



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 10 de junho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.632

Recurso nº: 98.268 - IRPJ - Exercício de 1986

Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL GAÚCHA DE LEITE LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS)

IRPJ - SOCIEDADES COOPERATIVAS - EXCESSO DE REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES - As sociedades cooperativas que exerçam atividades com resultados tributáveis devem oferecer à tributação parcela, proporcionalmente determinada, do valor dos custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do resultado tributável do exercício, que, por disposição do art. 387, I, do RIR/80, não são dedutíveis, na determinação do lucro real das pessoas jurídicas em geral.

LUCRO INFLACIONÁRIO - O lucro inflacionário acumulado de exercícios anteriores da sociedade cooperativa que auferiu resultados tributáveis, por corresponder à parcela de lucro inflacionário tributável proporcionalmente determinada em cada período-base, cuja tributação vinha sendo diferida, deve ser oferecido à tributação no exercício em que é realizado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA CENTRAL GAÚCHA DE LEITE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação o excesso de retiradas de dirigentes proporcional aos resultados não tributáveis, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-

v.v.

sente julgado. Vencido, parcialmente, o Sr. Conselheiro Celso Alves Feitosa, que excluía da tributação todo o excesso de retiradas.

Sala das Sessões (DF), em 10 de junho de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO;


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 11080-000.832/88-51****RECURSO Nº:** 98.268**ACORDÃO Nº:** 101-81.632**RECORRENTE:** COOPERATIVA ~~CENTRAL~~ GAÚCHA DE LEITE LTDA.**R E L A T Ó R I O**

Através da notificação de lançamento suplementar - exercício de 1986, fls. 4, exige-se da epigrafada, já qualificada nos autos, 20.579,04 OTN de imposto de renda pessoa jurídica e 930,01 de PIS-Dedução de IRPJ, mais os acréscimos legais, de terminados em virtude de revisão da declaração de rendimentos da contribuinte, que indicava lucro inflacionário realizado a menor que o apurado em conformidade com a legislação vigente, infringindo o art. 363, c/c o art. 387, II, do RIR e excesso de retiradas de administradores não calculado em conformidade com a legislação vigente, com infração ao disposto no art. 236, c/c o artigo 387, I, do RIR, segundo o demonstrativo de lançamento suplementar fls. 05.

A contribuinte impugnou a exigência, fls. 01/03, argumentando, em resumo:

"a) que é uma empresa cooperativa, sendo, portanto, isenta de tributação relativa ao Imposto de Renda;

b) que somente as operações realizadas com terceiros, não cooperativas, são tributáveis. Então, no caso, que somente em relação ao percentual de 4,3% do lucro inflacionário é devido o imposto, enquanto que 95,7% são atos cooperativos e isentos;

c) que o pagamento em excesso aos diretores foi considerado como distribuição disfarçada de lucros, o que não deve ocorrer no que se refere às cooperativas, que não possuem'

finalidade lucrativa;

d) que as sociedades cooperativas pagam o Imposto de Renda calculado unicamente sobre os resultados positivos das operações previstas nos artigos 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/77. Todas as demais operações praticadas por estas sociedades, não enquadradas nestes dispositivos legais, estão fora da incidência do tributo;

e) que em virtude do acima exposto, impugna 95,7% do lançamento suplementar referente ao "lucro inflacionário que teria sido realizado" e correspondente às operações definidas como atos cooperativos e, em sua totalidade, quanto ao "Excesso de Retiradas de Administradores".

A empresa foi intimada, fls. 49, a esclarecer e demonstrar o seu lucro inflacionário acumulado, em virtude das diferenças verificadas entre o que consta da declaração revisada com os dados constantes dos registros da repartição fls. 48, extraídos das declarações de rendimentos apresentadas pela empresa nos exercícios anteriores.

Resposta às fls. 51/52, demonstrando e confirmando que os valores corretos do lucro inflacionário acumulado são aqueles constantes dos registros da repartição.

Decisão de primeiro grau, fls. 54/58, julgando procedente o lançamento, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA

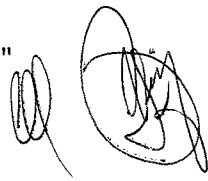
ADIÇÕES AO LUCRO LÍQUIDO

É legal a tributação de excesso de retiradas de administradores de sociedades cooperativas.

LUCRO INFLACIONÁRIO

Confirmado que o Lucro Inflacionário Acumulado de cooperativas é passível de tributação em sua totalidade, cumpre manter a exigência fiscal relativa ao Lucro Inflacionário Realizado no exercício, como efetuada pelo Fisco.

Impugnação improcedente."



Acórdão nº 101-81.632

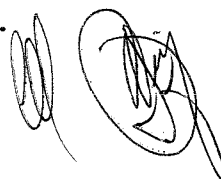
Ciência da decisão em 16-08-90, fls. 61.

Irresignada, a contribuinte, interpôs o apelo de fls. 62/66, acompanhado dos documentos de fls. 67/113.

Ratificou suas razões de impugnação e aduziu que impetrou Mandado de Segurança contra lançamento suplementar de Imposto de Renda sobre excesso de retiradas dos administradores, através do qual foi cancelado o lançamento, tornando-o sem efeito e, em decorrência inexistente o diferimento do lucro inflacionário dos exercícios anteriores; o Tribunal Federal de Recursos entende indevida a incidência do imposto de renda nos casos como o presente, conforme acórdão ~~Apelação Cível nº 81.315 - PR~~, 'anexo; no Mandado de Segurança AMS nº 101-704/RS, impetrado pela recorrente o TFR, unificou a jurisprudência, cancelando não só o lançamento suplementar sobre excesso de retirada dos administradores, como também entendeu não tributável o lucro inflacionário, mas, apenas os resultados positivos, obtidos pelas sociedades cooperativas, de que tratam os artigos 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71.

Pede provimento ao recurso, com a conseqüente anulação da notificação de lançamento suplementar do IRPJ.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.632

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A recorrente insurge-se contra a decisão singular, argumentando, em substância, que o excesso de retiradas de administradores corresponde à distribuição disfarçada de lucros, impossível no caso, visto que, não tendo as cooperativas finalidade de lucro, não haveria como distribuí-lo disfarçadamente, e que o lucro inflacionário não seria tributável, mas tão-somente os resultados positivos de que tratam os artigos 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71.

Inicialmente é necessário destacar que não existe lei concedendo isenção do imposto de renda às cooperativas. O que a legislação estabelece é a não incidência do imposto de renda sobre os resultados das atividades inerentes ao tipo societário (cooperativas), sendo tributáveis o resultado dos atos não cooperativos.

A não incidência do tributo alcança apenas os resultados obtidos pelas sociedades cooperativas na realização das atividades próprias de seus objetivos sociais, qual seja a prática dos atos cooperativos, como definidos no art. 79 da Lei nº 5.764/71, que tem a seguinte redação:

"Art. 79 - Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único - O ato cooperativo não implica em operação de mercado, nem contrato de compra e venda do produto ou mercadoria."

São estes os negócios, chamados de atos cooperativos, abrangidos pela não incidência do imposto.



Verifica-se, portanto, que não se trata de isenção total de tributo.

Quaisquer outros negócios, realizados pelas cooperativas são incompatíveis com o regime especial estabelecido e com o conceito legal dessas sociedades.

Entretanto, a legislação admite a prática de certos atos não-cooperativos, considerados necessários à plena consecução dos objetivos sociais da cooperativa, sem perda do regime especial que lhes é próprio, cujos resultados, porém, são submetidos à tributação. Esses atos não-cooperativos são aqueles elencados nos arts. 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71, correspondentes aos incisos I a III do art. 129, do RIR/80.

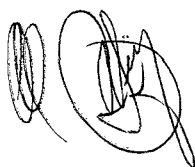
Neste ponto, é importante observar que se os resultados de atos não-cooperativos, embora considerados indispensáveis à consecução do objetivo social da cooperativa são tributáveis, por determinação legal, não resta dúvida de que os resultados advindos da prática dos demais atos não-cooperativos são tributáveis, sujeitando-os às normas tributárias aplicáveis às pessoas jurídicas em geral.

Feitas estas considerações iniciais passamos à apreciação das duas questões em litígio.

Excesso de remuneração de diretores.

Nesta parte, o lançamento suplementar não vinculou a tributação a nenhum outro motivo que não ao próprio excesso de remuneração verificado em relação aos limites estabelecidos no art. 236, e §§ do RIR. O mesmo ocorreu com a decisão recorrida.

A contribuinte é que vinculou a tributação a uma hipotética distribuição disfarçada de lucros, por conveniência sua, face ao entendimento expresso em decisão judicial, anexada ao seu recurso.



Acórdão nº 101-81.632

O citado dispositivo legal, está inserido na na "Sessão" do RIR que trata dos custos, despesas operacionais' e encargos.

Referido dispositivo legal admite como dedutíveis, para efeitos tributáveis, a despesa operacional relativa à remuneração de ~~diretores~~ até aos limites nele definidos, de terminando a tributação das importâncias excedentes.

Na realidade o excesso de remuneração não se presta apenas à distribuição disfarçada de lucros, mas a diversos outros desígnios de planejamentos tributários consistentes, principalmente, em apequendar o resultado tributável da pessoa jurídica, com vistas a economizar tributos, daí o motivo dos limites estabelecidos na legislação fiscal.

Entretanto, no presente caso há que se levar em consideração que a recorrente pratica atos cooperados, sobre os quais não incide o tributo e atos não-cooperados, cujos resultados são tributáveis. A própria recorrente apresentou declaração de rendimentos com imposto a pagar, em razão de operações com terceiros.

Como o excesso de remuneração de diretores, vincula-se com todas as atividades da cooperativa, a tributação deve incidir apenas sobre a parcela do excesso de remuneração correspondente aos resultados tributáveis, proporcionalmente de terminados, segundo entendimento expresso no Parecer Normativo CST nº 49, de 25-08-87.

Portanto, deve ser excluída da tributação a parcela do excesso de remuneração de diretores, na mesma proporção existente entre o montante das operações não tributáveis com o total das operações realizadas pela recorrente.

Lucro inflacionário realizado.

Nesta parte, a razão está com o Fisco.



Acórdão nº 101-81.632

A recorrente vinha diferindo a tributação ' do lucro inflacionário acumulado, conforme demonstrativo do lucro inflacionário, fls. 48, elaborado pela repartição a partir dos dados extraídos das declarações de rendimentos, relativas ' aos exercícios anteriores, apresentados pela contribuinte.

Intimada a esclarecer a divergência entre o valor do lucro inflacionário acumulado, Cr\$ 808.674.023, constante da declaração de rendimentos do exercício de 1986, quadro 07, item 08 do Anexo 2, com aquele de Cr\$ 11.820.912.956, ' constante dos registros da repartição a recorrente respondeu ' ser este último o valor correto, fls. 51/52. Entretanto, reconheceu procedente a exigência apenas quanto ao percentual de 4,3%, correspondente à proporção das operações com terceiros ' em relação às operações totais.

Ora, parte do lucro inflacionário acumulado cuja tributação vinha sendo diferida, sujeita-se à tributação ' no exercício em que é realizado, proporcionalmente ao valor realizado do ativo permanente, a teor do disposto no art. 363, e seu § 1º, do RIR/80.

Conforme demonstrativo de fls. 06, verso a parcela tributável no exercício de 1986, era de Cr\$ 1.885.530.183, ' não assistindo razão à recorrente ao evocar o percentual de 4,3%, eis que a proporcionalidade existente entre resultados de atos cooperados, não tributáveis, e atos não-cooperados, tributáveis, aplicável ao lucro inflacionário, foi definida em cada exercício, sendo diferida apenas a parcela tributável do lucro inflacionário de cada período.

A questão foi adequadamente apreciada pela autoridade julgadora em primeira instância.

Em grau de recurso, a suplicante nada trouxe aos autos que pudesse ensejar a revisão do decisório singular a respeito. Limitou-se a argumentar que o lucro inflacionário das sociedades cooperativas não seriam tributáveis face ao



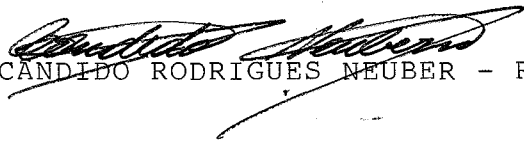
Acórdão nº 101-81.632

entendimento de julgados judiciais de que somente os resultados positivos das cooperativas citados nos artigos 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71, seriam tributáveis, e concluiu que em decorrência inexistia o diferimento do lucro inflacionário tributável, dos exercícios anteriores.

Este entendimento da recorrente, não se amolda à legislação fiscal pertinente, já citada, sobretudo quando ela própria reconhece como correto o montante do lucro inflacionário acumulado de exercícios anteriores e, sobretudo pratica atos não-cooperados, sujeitos à tributação conforme suas declarações de rendimentos apresentadas, considerando ainda, que conforme demonstrativo de fls. 48, vinha diferindo o lucro inflacionário dos exercícios anteriores e realizando parcelas do mesmo a cada exercício, em consonância com a legislação de regência, tendo cometido erro de cálculo quanto à parcela realizada no exercício de 1986, motivo do lançamento em lide.

A decisão singular deve ser mantida, nesta parte.

Pelas razões expostas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela do excesso de remuneração de diretores, proporcional às operações não tributáveis.



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

